

Projeto de Lei nº 4.644/2025



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 031

João Pessoa, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que visa alterar a Lei nº 12.029, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, inclusive glebas, quando vinculados a programa de habitação popular.

O Projeto de Lei citado tem como finalidade proporcionar uma lei de grande alcance social, isentando o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - nas transmissões por doação de imóveis residenciais destinados à moradia própria quando vinculados à programa de habitação popular, bem como de glebas destinadas à construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que poderá ser estendida para o Fundo de Arredamento Residencial - FAR, Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pelo Ministério de Estado das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou a programas que o sucederem, inclusive o modificarem,

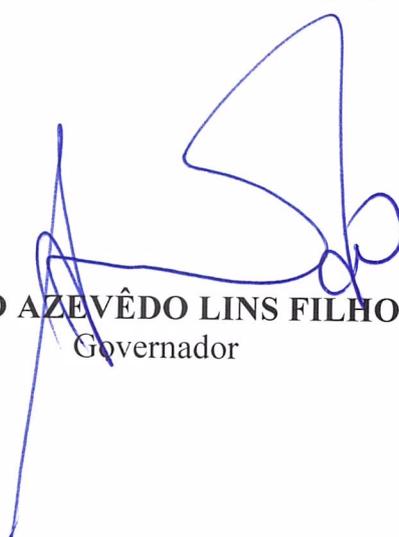


ESTADO DA PARAÍBA

bem como vinculadas a outros programas de habitação popular para consecução do objeto do benefício fiscal, desde que o beneficiário não possua outro imóvel, e a transmissão restrinja-se a esse objetivo social promovido pelos Poderes Públicos estadual ou municipal.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta Colenda Casa de Leis, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado com a brevidade possível, na forma regimental, renovando-se, assim, os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI **4.644** DE DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 12.029, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

Art. 1º A Lei nº 12.029, de 27 de agosto de 2021, passa a vigorar com novas redações dada aos seguintes dispositivos:

I - ementa:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, inclusive glebas, quando vinculados a programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.”;

II - “caput” do art. 1º:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - as transmissões por doação de:”.

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos a Lei nº 12.029, de 27 de agosto de 2021, com as respectivas redações:

I - incisos I e II ao “caput” do art. 1º:

“I - imóveis residenciais destinados à moradia própria quando vinculados a programa de habitação popular, bem como ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou a programas que o sucederem, inclusive o modificarem.

II - glebas destinadas à construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou a programas que o sucederem, inclusive o modificarem, bem como vinculadas a programa de habitação popular.”;



ESTADO DA PARAÍBA

II - §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º:

“§ 3º A comprovação para fins de gozo da isenção prevista no inciso I do “caput” do art. 1º desta lei, por parte do beneficiário do imóvel construído, dar-se-á conforme disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 5.123 de 27 de janeiro de 1989.

§ 4º A comprovação para fins de gozo da isenção prevista no inciso II do “caput” do art. 1º desta lei, dar-se-á mediante a citação do objetivo para o qual será utilizada a gleba doada em qualquer um dos seguintes meios:

- I - Contrato;
- II - Escritura Pública;
- III - Lei de Doação;
- IV - informação semelhante em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - competente.

§ 5º A isenção tratada nos incisos I e II do “caput” do art. 1º desta lei, quando baseada na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, poderá ser estendida para o Fundo de Arredamento Residencial - FAR, Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pelo Ministério de Estado das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para consecução do objeto do benefício fiscal.”.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de janeiro de 2000, promover os ajustes necessários para contemplar a isenção mencionada nesta lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de junho de 2025; 137 da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador